



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720104/2007-09
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.354 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto IPI
Recorrente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Recorrente informe os andamentos judiciais mais importantes após a decisão que concedeu a tutela antecipada e junte cópias aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafeta Reis, Tatiana Josefovicz Belisario, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 435 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/MG de fls. 423 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 325, restando mantido Despacho Decisório de fls. 315, que negou o crédito de IPI na aquisição de MP, PI e ME para produtos imunes derivados do petróleo.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação - DCOMP Eletrônica nº 26085.66611.240504.1.3.01-4916, transmitida em 24/05/2004 (fls.01/230), por meio da qual se pretendeu a extinção de débito de IRPJ, da Matriz, PA 04/2004, valor R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.354 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720104/2007-09

3.673.844,18 (fl. 230) utilizando-se de crédito originário de Ressarcimento de IPI relativo ao trimestre 3º/2003, apurado pelo CNPJ 34.274.233/0266-75 (estabelecimento detentor do crédito), filial situada em Duque de Caxias-RJ (fl. 236).

' Funda-se o pleito no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Às fls. 269/306 encontra-se anexada cópia do RAIPI do trimestre 3º/2003, no qual se encontra escriturado o saldo credor acumulado utilizado na compensação.

O processo foi remetido à DRF/Nova Iguaçu, unidade de jurisdição do estabelecimento detentor do crédito, para análise quanto à legitimidade e materialidade do crédito.

Do procedimento fiscal instaurado por meio do MPF nº 2008-00142-0 resultou o Relatório de Diligência de fls. 307/310, do qual se extrai, em síntese:

=> o estabelecimento produz, primordialmente, óleos lubrificantes (automotivos, marítimos e industriais) e, em menor escala, fluidos para freios e radiadores, óleos (isolantes e para pulverização agrícola) e graxas;

=> no relatório apresentado pela contribuinte (Relatório de Saída de Produtos - GEI 2003 e 2004, fls. 248/268) em atendimento ao Termo de Intimação de fl. 244, verifica-se que, com exceção dos poucos produtos classificados nas posições 3403.99.00, 3819.00.00 e 3820.00.00, para os quais a contribuinte atribui alíquota 0% (zero), todos os demais apresentam-se com a indicação de se tratarem de produto NT (Não Tributado);

=> consulta à TIPI, vigente à época, revela que a alíquota dos produtos classificados nas posições 3403.99.00, 3819.00.00 e 3820.00.00 - para as quais a interessada indica alíquota zero -, eram de 15%, 10% e 10%, respectivamente, cf. fls. 245/246;

=> da análise dos RAIPI apresentados verificou-se o "aproveitamento de todos os créditos referentes a insumos aplicados na fabricação tanto de produtos tributados por alíquotas diferentes de zero, quanto na de produtos não tributados (NY)";

=> o benefício para o qual a interessada pretende se habilitar, instituído pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99 aplica-se tão somente ao IPI decorrente da aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos tributados, isentos ou alíquota zero, devendo os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME destinados à industrialização de produtos não tributados (NT) serem estornados, na forma do § 3º do art. 2º da IN SRF nº 33/1999;

=> "o contribuinte deu saída preponderantemente a produtos não tributados (NT), porém, em seus Livros Registro de IPI, relativos aos anos-calendários de 2003 e 2004, não foram verificados estornos dos créditos dos insumos utilizados na elaboração dos produtos";

=> a ausência de atendimento ao item 2 do Termo de Intimação (informar, por produto vendido, as MP, PI e ME, envolvidos no processo produtivo) "impossibilitou a segregação dos créditos dos insumos que teriam sido empregados na fabricação de produtos sujeitos normalmente ao IPI, isentos ou com alíquota zero"; -> => *frestorrrdemorrstradorassimrque-ias-eiséditos-aqu-i-pleiteados-eslão-í destituídos dos pressupostos de liquidez e certeza Na sequência foi prolatado pela autoridade competente da DRF/NOVA IGUAÇU o Despacho Decisório de fls. 311/313, que, tomando por base o relatório fiscal INDEFERIU o direito creditório e NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada, sob o seguinte argumento, em síntese: a empresa deu saída preponderantemente a produtos não tributados, os quais, por estarem fora do campo de incidência do IPI, não possibilitam o aproveitamento dos créditos relativos aos insumos tributados neles empregados, créditos esses que devem ser estornados, na forma do §3º, do art. 2º da IN SRF nº 33/99.

i Cientificada pessoalmente do Despacho Decisório, em 24/10/2008 (fl.

314) a interessada apresentou, em 24/11/2008, a manifestação de inconformidade de fls.

323/343 - acompanhada dos Anexos I a III (fls. 344/347) e dos DOC. 1 a 10 (fls. 348/406) - na qual, em síntese:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.354 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720104/2007-09

O argumenta, inicialmente, que praticamente a totalidade dos produtos que industrializa - lubrificantes e óleos derivados de petróleo - se tratam de produtos imunes por força do art. 155, §3º da CRFB, e não de produtos NT, como consignado na TIPI e no despacho decisório;

O acrescenta que a possibilidade de se proceder a acumulação de créditos pelas entradas de MP, PI e ME utilizados em produtos imunes materializa-se no art. 11 da Lei nº 9.779/99 c/c o art. 4º da IN SRF nº 33/99, além do art. 195, §2º, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) e diversas decisões da SRF em processos de consulta;

O menciona a publicação do ADI SRF nº 05/2006, que ao dispor sobre a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e do art. 4º da IN SRF nº 33/99, determina não ser possível o aproveitamento de crédito quando o produto está amparado pela imunidade;

O acrescenta que, diante da flagrante ilegalidade desse ato normativo, interpôs, por intermédio do SINDICON - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis, na Seção Judiciária de Brasília, o MS Preventivo Coletivo nº 2007.34.00.031011-8 (DOC. 8), cuja decisão inicial foi objeto de interposição de Agravo de Instrumento (nº 2007.01.00.049200-1) pelo Sindicon junto ao TRF 1, relativamente ao qual foi proferida decisão concedendo tutela antecipada do pleito recursal, suspendendo para as distribuidoras afiliadas os efeitos do ADI SRF nº 05/2006 (DOC. 9);

O manifesta seu entendimento de que mesmo que o produto resultante da industrialização seja não tributado tem direito ao crédito decorrente da aquisição dos insumos utilizados, em decorrência do princípio da não-cumulatividade, regra constitucionalmente prevista e, portanto, qualquer hipótese de negativa do crédito só poderia ser veiculada pela própria Carta, razão por que o ADI SRF nº 05/2006 é flagrantemente inconstitucional;

. O requer a realização de perícia química (tendente a comprovar que se trata de derivado de petróleo, imune) e contábil, indicando os respectivos peritos e formulando quesitos nos Anexos II e III, respectivamente, e, ainda, nova diligência em seu estabelecimento para comprovar que as informações prestadas atinentes à entrada de insumos e saída de produtos imunes e tributados normalmente ou à alíquota zero não contêm equívoco de que possa decorrer a negativa de homologação;

O reafirma, ao final, seu pedido de homologação da compensação a que se refere o presente processo.

É o relatório.”

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/MG de fls. foi publicado com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO.

I- É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial cuja decisão definitiva possa alterar O valor a ser ressarcido. ~ '.

II- É ilegítima a compensação baseada em créditos do IPI em discussão A judicial, antes do trânsito em julgado, ainda mais se inexistente provimento judicial eficaz reconhecendo o crédito e autorizando a compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.354 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720104/2007-09

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter os requisitos legais e substanciais necessários, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em que pese existir decisão judicial que antecipou a tutela recursal para afastar os efeitos do ADI/SRF n.º 05/2006, a decisão de primeira instância administrativa fiscal negou o provimento ao pedido administrativo.

Conforme decisão de fls 421, proferida sobre o agravo, no âmbito do TRF 1.ª Região, ficou claro o direito, conforme exposto a seguir:

ADI/SRF nº 05/2006.

Daí por que **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL** pleiteada para afastar os efeitos do ADI/SRF nº 05/2006, em relação às filiadas do sindicato impetrante, beneficiadas pela imunidade, para a utilização do saldo credor do IPI, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99, até julgamento final do agravo.

Comunique-se ao juízo de origem para ciência e cumprimento.

Intime-se a agravada, na forma do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008.

Ou seja, em que pese existir a Súmula Carf nº 20, a decisão judicial é clara em determinar a possibilidade da utilização do saldo credor do IPI, na forma prevista no Art. 11 da Lei 9.779/99, às empresas filiadas ao sindicato impetrante, beneficiadas pela imunidade.

Ao afastar o ADI/SRF 05/2006 a decisão judicial recuperou a aplicação do Art. 195 do RIPI/02 e a aplicação do Art. 4.º da IN SRF 33/99.

Recuperada esta legislação, uma vez que o ADI/SRF 05/2006 servia para afastá-la, fica claro o direito à utilização do saldo credor mesmo nos casos de imunidade.

Resta saber se o contribuinte estava filiado ao sindicato e se a decisão que antecipou a tutela foi revertida por decisão final ou não.

Diante de todo o exposto, com base na regras que permitem a busca da verdade material no processo administrativo fiscal, vota-se para que o julgamento seja convertido em diligência para que:

- para que a Recorrente informe os andamentos judiciais mais importantes após a decisão que concedeu a tutela antecipada e junte cópias aos autos.

Diligência proferida.

(assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.354 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720104/2007-09

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.